

DECRETO Nº 012/95

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º - É criado o **FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.
Instituído pelo art. 11 da Lei Municipal Nº 3.362, de 31.01.91, com os seguintes objetivos:

I – promover a captação, mobilização e ampliação dos recursos financeiros destinados às entidades organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção, o apoio sócio familiar, a defesa e a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

III – assessorar técnica e operacionalmente o funcionamento do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO

Art.2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II – executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III – acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;

V – firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

VI – assinar cheques através de seu Presidente, juntamente com o Coordenador da Omissão de Finanças do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal prioridade e programas de governo, bem assim as provisões orçamentárias, a serem incluídas respectivamente, nos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orgânica;

VIII – divulgar a destinação dos recursos do Fundo;

IX – exercer outras atividades correlativas.

CAPÍTULO III – DAS RECEITAS

Art. 4º - São receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II – transferências oriundas da União e do Estado.

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Nº8.069, de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto Federal Nº794/93. De 05 de Abril de 1993:

V – produtos das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – doações em espécie, e que lhe sejam feitas diretamente;

VII – valores provenientes das multas decorrentes das condenações em ações cíveis ou de penalidades administrativas previstas em lei;

VIII – receitas advindas de convênios e contratos;

§1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá a existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho;

§3º - serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo, constantes do balanço anual atinentes ao exercício findo.

CAPÍTULO IV – DOS ATIVOS DO FUNDO

Art.5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – disponibilidades monetárias em banco ou em caixas especiais oriundas das receitas específicas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis a ele destinados;

IV – bens móveis e imóveis a ele doados, com ou sem ônus;

Parágrafo Único – Anualmente será processado o inventário dos bens e vinculado ao Fundo.

CAPÍTULO V – OS PASSIVOS DO FUNDO

Art.6º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente venha a assumir, na execução da política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI – DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art.7º - O orçamento do Fundo evidenciará a Política à Criança e ao Adolescente e os Programas Governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - o orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual;

§2º - o orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente;

Art.8º - a contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art.9º - a contabilidade emitirá relatórios mensais da receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho;

§1º - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais da receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho;

§2º - as demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo;

§3º - a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.10º - Sancionada a Lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ação para o atendimento à criança e ao adolescente:

Parágrafo Único – Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e no comportamento de sua execução;

Art.11º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Poder Executivo:

Art.12º - As despesas do Fundo Consistirão:

I – de recursos destinados às entidades direta ou indireta do Município, que desenvolvam programas de caráter redistributivos, integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – de acompanhamento sócio-educativo e ;

III – de recursos às entidades não- governamentais que desenvolvam programas similares;

Parágrafo Único – Às entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio e financiamento à Fundo perdido;

Art.13º - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para uma execução;

Art.14º - A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto;

Art.15º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado;

Art.16º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art.17º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, 24 de Abril de 1995

JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

Prefeito